

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Maura	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Figueiredo	Flávia Nonato	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Marcelo Côco	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Juliana Sampaio	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Cristiane Oliveira	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Suchilla Tenorio	Carlos Oliveira	
	Fernando Barbosa		

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Serviço de Portaria

-04-Jun-2010-17:50-038535-3/6

Processo n.º 2008.0022.2773-4

(76218-49.2008)

MARÍTIMA SEGUROS S/A empresa seguradora com sede à Rua Coronel Xavier Toledo, 114, São Paulo, CEP:01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de . Exa., expor para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, a Ré apresenta a V. Exa., a cópia da citação do processo judicial nº 032.2008.904.328-8, que já foi arquivado na data de 10/11/2009 em juízo diferente, onde se verifica que a autora da presente demanda, Sr. **ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, também figura no pólo ativo da demanda, sendo comum o objeto e a causa de pedir, **relativo a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT**.

Não cabe à ora Ré apontar se a parte Autoral ajuizou propositadamente duas demandas idênticas, ou se por um acaso o cartório registrou a mesma demanda em duplicidade, com dois números de processos distintos, o que não seria nenhum absurdo, tendo em vista o grande volume de processos que tramitam neste juízo.

DA COISA JULGADA

Ocorre que desde 2008, o autor teve ciência de que a verba pretendida estava sendo reclamada junto à outra Seguradora e permaneceu inerte.

Em prosseguimento, o autor propôs ação que tramitou perante 20ª Unidade do Juizado Especial /CE sob o numero 032.2008.904.328-8, o qual foi arquivado em 10 de novembro 2009.

Francamente Exa., a Ré não pode ser compelida a efetuar pagamento já realizado e transitado em julgado em outro juízo.

Em prosseguimento, deve ser observado o instituto da coisa julgada e, que seja extinto o processo sem resolução do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: A COISA JULGADA.

"Art 267, V do Código de Processo Civil

Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

VI - Quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada."

Desta feita, não havendo qualquer complementação a ser realizada, tendo em vista haver COISA JULGADA, é absolutamente certo que o autor tenta enriquecer ilicitamente às expensas da ré, incorrendo no disposto dos artigos 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido e absurdo, pois já houve o pagamento da referida indenização pela **FEDERAL SEGUROS S.A.**

DA OFENSA A COISA JULGADA

No que concerne a coisa julgada, merece o devido destaque a posição defendida por Enrico Tllo Liebman, em seu livro Eficácia e Autoridade da Sentença, trad. Brás. De Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, ed. Forense, 3ª edição, p. 54, por ser a posição mais aceita na doutrina brasileira. Assim é que, para aquele jurista italiano, mentor da escola processual brasileira, coisa julgada é "a imutabilidade do comando emergente de uma sentença".

Consoante ensinam o Mestre Alexandre Freitas Câmara in Lições de Direito Processual Civil, Ed. Lúmen Juris, 8ª Edição, pág. 461:

"Não são, pois, os efeitos da sentença que se tornam imutáveis com a coisa julgada material, mas sim o seu conteúdo. É este conteúdo, ou seja, é o ato judicial consistente na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível quando da formação da coisa julgada".

Desta forma, a presente demanda já foi devidamente resolvida em todas as suas instâncias, enquadrando efetivamente como coisa julgada substancial e formal, não existindo qualquer possibilidade de inovação na presente lide.

1- Assim, não pode o autor agora, requerer obrigações diversas das previstas em sentença.

2- O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade nos seguintes termos:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 301, VI CPC, sentença transitada em julgado

Ora, Exa, trata-se de uma hipótese clássica de coisa julgada, que merece a extinção deste feito, devido a outra demanda ter sido arquivada em 10 de novembro 2009.

Assim sendo, **impõe-se o acolhimento da presente preliminar, face da existência da coisa julgada.**

É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no art. 267, V do CPC:

Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

V - Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

ADEMAIS, URGE A IMPERIOSA NECESSIDADE DE SE RESSALTAR QUE A FIGURA DA COISA JULGADA É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, OU SEJA, PODE SER ARGÜIDA A QUALQUER TEMPO DENTRO DO PROCESSO DE COGNIÇÃO.

Desta feita, inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n.º 032.2008.904.328-8, que está em curso perante Juízo diferente, protestando mais uma vez a Ré pelo acolhimento da presente preliminar para se julgar EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Verifica-se que o Autor também agiu em litigância de má-fé.

Neste sentido estabelece o artigo 17, inciso II, do Código de Processo, in verbis:

"Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em de lei ou fato incontroverso;

(...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...)." (g.n.).

Merece destaque, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à litigância de má-fé, senão vejamos:

"Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da

170
A

parte no entravamento do tramite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade." (STJ-3ª T., REsp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337).

Resta cabalmente comprovada a litigância de má-fé do Autor da presente demanda, pelo que requer a Ré a observância do disposto no §2º do artigo 18 da Lei Adjetiva Civil.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a preliminar argüida de **COISA JULGADA**, nos exatos termos dos arts. § 3º e 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por ser medida de rigor que se impõe!!!

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Desta forma, requer a Ré que o Termo de composição amigável celebrado entre as partes, o qual foi protocolado perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, seja **DESCONSIDERADO** e retirado dos autos do processo.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Pedro Borges, n 33, Sala-213, Centro, Edifício Palacio e Progresso, Fortaleza, Ceara, CEP 60010-280, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3226.0723

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado Emanuel Mendes Guedes Diogo, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 2 de Junho de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 877 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br